

Reconhecimento e proteção dos
direitos humanos

Graziele dos Prazeres Cunha*

Resumo

Os direitos humanos se desenvolveram em condições históricas concretas. Os direitos individuais devem ser complementados com garantias sociais. Os direitos humanos tornaram-se obrigatórios nos sistemas de cada país. A simples declaração formal de proteção aos direitos é insuficiente e coloca o estado em atitude passiva perante a criação e ampliação de injustiças. No caso brasileiro, percebe-se que cada vez mais as pessoas lutam por seus direitos. Como consequência, estabelece-se uma problemática para os juizes de Direito, dada a demanda que se estabelece em cada comarca.

* Aluna da Graduação da UNIVALI, Campus I de Itajaí - SC, cursando o 5º período do curso de Direito

1. Aspectos gerais

Direitos humanos é uma expressão do século XX para o que foi tradicionalmente conhecido como direitos naturais, ou, numa frase mais conhecida, os direitos do homem. Muito já foi dito sobre eles e, contudo, todos podem ficar se perguntando o que é que eles são e, pode-se dizer que representam o respeito à dignidade humana. Nas palavras de PAINÉ (p.123, 1989):

“A pessoa humana possui direitos por causa do próprio fato de que é uma pessoa, um todo, dono de si próprio e de seus atos, e que, conseqüentemente, não é um meio para um fim, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal. A dignidade da pessoa humana? A expressão não significa nada se não significas que, em virtude da lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada, é o sujeito de direitos, possui direitos. São coisas devidas ao homem em razão do próprio fato de que ele é um homem”.

Os direitos humanos se desenvolveram em condições históricas concretas no curso da luta entre a burguesia ascendente e o sistema feudal. Especialmente na grande Revolução Francesa, com a exigência de liberdade, igualdade e fraternidade para todas as pessoas, a barreira das distinções de classe foi superada, e pela primeira vez um direito fundamental, a reivindicação da liberdade individual foi cumprida. O direito às liberdades individuais e a proteção da propriedade privada são as principais características dos direitos humanos estabelecidos pela burguesia ascendente. Sua importância não se discute. No rastro da revolução burguesa, aqueles direitos civis e políticos foram introduzidos na maioria das constituições na forma de direitos e liberdades fundamentais e se tornaram lei efetiva. Até hoje eles são uma parte inalienável dos direitos humanos.

A história dos últimos cem anos mostra que o que importa não é apenas a concessão formal de direitos humanos, mas também as condições e circunstâncias sociais. Os direitos individuais devem ser complementados pela oportunidade de serem aplicados, igualmente por garantias sociais.

A violação dessas garantias sociais, por exemplo, deve ser constatada em todo o mundo, sua realização exige empenho universal. Somente observando-os é possível uma coexistência humana da humanidade e desenvolvimento do indivíduo. Isto não quer dizer que outros direitos humanos dentro do sistema de direitos universais estejam excluídos, contudo, avaliando seus méritos, a maior ênfase é dada às condições sociais de cada sociedade. Isto porque, um Estado não pode coexistir com outros direitos sem garantir a parte social de cada indivíduo dentro deste Estado.

A noção dos direitos naturais continuou a atrair a mente dos homens; e as constituições e códigos legais de praticamente todos os países do mundo reconhecem hoje, pelo menos formalmente, os “direitos do homem e do cidadão”. Na concepção de BOBBIO, (p.25, 1992):

“Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

Marx acreditava na humanidade, no homem como “ser da espécie”, e argumentava que essa humanidade conseguiria seu direito somente quando os homens cessassem de pensar acerca de si próprio em termos de burgueses como indivíduos com direitos inalienáveis separados. É neste contexto que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-guerra deveria significar a sua reconstrução. Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Sob este prisma a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como uma questão doméstica do Estado, mas deve ser concebida como um problema de relevância internacional, como uma legítima preocupação da comunidade internacional.

A adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, constitui o principal marco

A Constituição de 1988 é marco da história do Brasil, pois, foi símbolo da democracia quando instituiu o Estado Democrático de Direito, autolimitando o poder do Estado ao cumprimento das leis que a todos subordinam e procurando remover as instituições autoritárias legadas pelo regime militar. Foi com todas essas e outras boas intenções que o Brasil adotou na sua Constituição os direitos humanos. Na visão de FILHO, (1998, p.6):

“Os direitos fundamentais constituem limitação ao poder. Definem esses direitos a fronteira entre o que é lícito e o que não é para o Estado. E, limitando o poder, deixam fora de seu alcance um núcleo irreductível de liberdade”.

Conforme CRUZ (2001, p. 135), os Direitos Humanos se transformaram em Direitos Fundamentais, ou ainda, em liberdades públicas. Passaram de um conceito jusnaturalista para um conceito positivo. Lembra-nos que devemos nos recordar que os textos constitucionais, em muitos casos, proclamam a normatização e definição dos direitos que nelas estão previstos são levados a efeito em virtude da convicção de que, efetivamente estes direitos e liberdades são anteriores e superiores à própria Constituição. Esta lhes atribui valor jurídico e formal, mas reconhece seu valor material.

O reconhecimento e a proteção da dignidade humana devem ser as finalidades mais importantes da Constituição. Isso é fundamental, para evitar que existam desigualdades sociais profundas e permanentes. Cumpre lembrar que a simples declaração formal de proteção aos direitos é insuficiente, e muitas vezes coloca o Estado em atitude passiva perante a criação e ampliação de injustiças nas relações entre particulares, razão pelo qual muitos apontam como necessária uma correta interferência do Estado nas relações sociais, para a promoção dos direitos fundamentais dos menos favorecidos. Nessas circunstâncias, é indispensável que a Constituição estabeleça regras e mecanismos que assegurem, para todos, o progresso social, e impeçam a criação ou a manutenção de classes ou grupos sociais, irremediavelmente inferiorizados. Para DALLARI (1996, p.42) é preciso conciliar, na Constituição, os objetivos de proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos, o que é perfeitamente possível desde que a preocupação com a justiça oriente a fixação das regras.

Começa-se por afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Enfatiza-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que os Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los. E, é precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostram incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos que são acionados os instrumentos internacionais. Assim expõe a Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil em seu art.5º, §2º, *in verbis*:

“§2º- Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A Constituição de 1988 estabelece a mais precisa e pormenorizada carta de direitos de nossa história, que inclui uma vasta identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais. A Constituição também impõe ao Estado brasileiro reger-se em suas relações internacionais, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art.4ºII, CF). Foi a primeira Constituição brasileira a elencar este princípio, pois, ele invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

O entendimento deste princípio é indispensável para que haja uma mutação cultural e, em consequência, uma mudança nas práticas dos governos, dos Poderes da República nas suas várias esferas e, principalmente, da própria sociedade. É justamente quando a sociedade se conscientiza dos seus direitos e exige que estes sejam respeitados que se fortalecem a democracia e o Estado de Direito.

3. O Papel dos Juízes de Direito na proteção dos Direitos Humanos ● ● ● ●

No caso específico do Brasil, podemos notar que as pessoas, cada vez mais, estão em busca de seus direitos, tanto é verdade, que as

comarcas de todo o país estão abarrotadas de processos, além disso, aqueles que podem propor ações de inconstitucionalidade (art.103, CF) também estão mais conscientes de seu papel. Isto quer dizer que o respeito pela Constituição, ou seja, o reconhecimento de seu valor e função vem crescendo gradativamente. Apesar, de faltar muito ainda para o seu efetivo reconhecimento. Isto porque em nosso país os próprios juristas, muitas vezes, criticam a Constituição e “sem querer” acabam transformando suas opiniões em pré-conceitos a serem seguidos pelos demais profissionais da área, dentre eles os juízes, sendo que por várias vezes temos a nítida impressão de que estes profissionais colocam as leis federais na frente da Constituição, esquecendo dos princípios por ela estabelecidos. Ora, se esquecermos dos princípios estabelecidos pela nossa Constituição, como iremos proteger os direitos humanos.

Por esta e outras razões é que os juízes detentores da promoção e reconhecimento dos direitos humanos devem conscientizar-se de seu verdadeiro papel na sociedade. Para DALLARI (1996, p. 36-37):

“O primeiro ponto a considerar, quando se quer trabalhar para que exista na prática a proteção judicial, é os desconhecimento, pelos juízes de modo geral, das normas internacionais de reconhecimento, posituação e proteção dos direitos humanos e das condições e dos efeitos de sua integração ao sistema jurídico nacional... Outro ponto fundamental é o que se refere à influência das convicções políticas e jurídicas de muitos juízes, que, simplesmente, não reconhecem como um dever jurídico o respeito às normas de direitos humanos...”

Segundo o referido autor, há juízes que, por convicção ou interesse pessoal, são cúmplices de governos, pessoas e grupos privados violadores de direitos humanos. Afirma, ainda, que, por várias razões, com freqüência os profissionais da área jurídica, inclusive especialistas em direito internacional ou direitos humanos, recebem informações insuficientes e não estão seguros quanto ao início de vigência nacional dos instrumentos internacionais. E tudo isso, obviamente, contribui para o desrespeito à legislação dos direitos humanos, ficando, muitas vezes, somente na ficção, já que a sua prática está cada vez mais longe ao que parece.

Pode-se perceber que as mentes de muitos juristas ainda não estão abertas para uma real inserção da legislação internacional de proteção aos direitos humanos, isto porque ainda conservam convicções jurídicas e políticas restritas à um “tradicionalismo”, típico do Poder Judiciário, ultrapassado e conservatório. Fato que não se pode culpá-los, pois, desde a formação jurídica inicial, somos restringidos a esta espécie de ensino jurídico. Nunca realmente aprendemos a por em prática a legislação de direitos humanos, vagamente aprendemos nas Faculdades de Direito o que são e para que servem.

Desta maneira, se entende que desde o início da formação dos profissionais de Direito, os mesmos devem ser conscientizados de seu verdadeiro papel diante da sociedade que vivemos, já que esta, repleta de problemas sociais, políticos e econômicos, clama por uma sociedade mais justa e democrática. E sabemos que uma sociedade democrática só existe quando respeitamos a Constituição e garantimos que seus princípios sejam realmente respeitados e devidamente cumpridos.

Não há como compactuar com isso, chega de profissionais do Direito que são meros aplicadores de legislação neutra, precisamos pensar além daquilo que está sendo passado a nós, não devemos nos influenciar por convicções políticas e pelos sistemas de comunicação, o comodismo e o medo são freios para o desenvolvimento humano.

4. Considerações Finais

O presente estudo demonstrou que não é o bastante a existência e ratificação dos instrumentos internacionais de promoção e reconhecimento dos direitos do homem, a grande maioria da população mundial ainda é atrasada e desconhece a legislação. Quando falamos no caso brasileiro a repercussão dos direitos humanos e a procura por sua defesa é ainda menor. Não há o que se falar em justiça democrática no Brasil, os direitos humanos são desrespeitados todos os dias. Afinal, como fazer com que os brasileiros respeitem os direitos do homem se nem ao menos sabem o que é a Constituição?

É preciso conscientizar e mobilizar todas as pessoas a proteger e reconhecer os direitos humanos, espalhar conhecimento, apoiar programas de informação, educação e treinamento de direitos humanos para profissionais de direito, policiais, agentes penitenciários e lideranças sindicais, associativas e comunitárias, para aumentar a capacidade de proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade brasileira; orientar tais programas na valorização da moderna concepção dos direitos humanos segundo a qual o respeito à igualdade supõe também a tolerância com as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo; apoiar a realização de fóruns, seminários e “workshops” na área de direitos humanos; incentivar a criação de bancos de dados sobre entidades, representantes políticos, empresas, sindicatos, igrejas, escolas e associações comprometidos com a proteção e promoção dos direitos humanos; apoiar a representação proporcional de grupos e comunidades minoritárias do ponto de vista étnico, racial e de gênero nas campanhas de publicidade e de comunicação de agências governamentais; incentivar campanhas de esclarecimento da opinião pública sobre os candidatos a cargos públicos e lideranças da sociedade civil comprometidos com a proteção e promoção dos direitos humanos.

Somente quando todos entenderem e promoverem os direitos do homem teremos a oportunidade de viver em um mundo mais solidário, livre, verdadeiramente “humano” e acima de tudo justo. E com este pensamento, o presente estudo visou ampliar os conhecimentos e abrir a mente daqueles que com ele entraram em contato, contribuindo de alguma forma para a melhoria e qualidade de vida de todos.

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 12 ed. Rio de Janeiro – RJ: Campus, 1992. 216 p.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2000.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do Direito Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2001. p.273

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.163

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 189 p.

PAINE, Thomas. *Os Direitos do Homem*. Petrópolis-RJ: Vozes, 1989. 187 p.